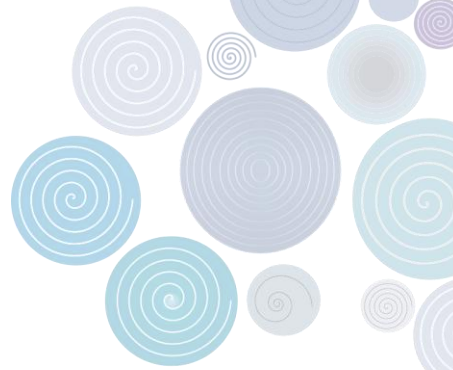




ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA, MG

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0124/2025**

LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - LTDA ME, doravante denominada Impugnante, com sede na Rua Major Querino, 135 – Bairro Santa Rita Pouso Alegre - MG, CEP: 37 553-418 inscrita no CNPJ sob o 28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, vêm respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §1º e Art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8666/93, c.c Lei 10.520/02 interpor o presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS, FÓRMULAS DE COMPLEMENTO ALIMENTAR E FÓRMULAS INFANTIS PARA PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SUPORTE NUTRICIONAL EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 26 de junho de 2025



LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 28.738.688/0001-20
ALISSON CARLOS FERRAZ GUEDES – NUTRICIONISTA - CRN: 16467
CPF: 089.146.886-23 - RG: 14.154.103 SSP/MG



I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, publicou retificação ao edital licitatório, OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS, FÓRMULAS DE COMPLEMENTO ALIMENTAR E FÓRMULAS INFANTIS PARA PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SUPORTE NUTRICIONAL EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, ao analisarmos as informações do Edital, contidas no descritivo dos Itens 7, 8, 9, 10, 11, 12 - verificamos que possuímos produtos que atendem a toda necessidade nutricional de acordo com a finalidade descrita. No entanto, os descritivos dos itens citados acima, confundem a nossa participação assim como a de outras empresas, pois mencionam informações restritas e particularidades de fórmulas específicas, sem justificativas nutricionais plausíveis para restrição da competitividade. Vejamos:

ITEM 7 SOLICITA:

– Fórmula nutricional em pó via oral e/ou enteral, hipercalórico como complemento alimentar para crianças de no mínimo 1,5kcal em 100ml do produto ou 445kcal em 100g do produto. Objetivo de fornecer energia, vitaminas e minerais para atuar no crescimento saudável da criança. Hipercalórico e hiperproteico, não contém glúten e lactose.

ITEM 8 SOLICITA:

– Fórmula nutricional oral e/ou enteral, hipercalórica e hiperproteica que possuem necessidades nutricionais aumentadas ou dificuldades no crescimento e ganho de peso. Sua composição inclui PTN, CHO, LIP, vitaminas e minerais essenciais para o desenvolvimento infantil.

ITEM 9 SOLICITA:

– Fórmula nutricional em pó via oral e/ou enteral, infantil especializada, indicada especialmente para alergia a PTN do leite de vaca (APLV). Hipoalergênico, sem lactose, galactose, frutose, sacarose, glúten ou PTN intactas, garantindo uma digestão segura. De no mínimo 483kcal em 100g do produto.

ITEM 10 SOLICITA:

– Fórmula nutricional em pó via oral e/ou enteral, infantil á base de PTN lácteas. PTN do soro do leite, com DHA e ARA, probióticos e nucleotídeos, de no mínimo 484kcal em 100g do produto.

ITEM 11 SOLICITA:

– Fórmula nutricional em pó via oral e/ou enteral, infantil á base de PTN lácteas intactas, com probióticos, DHA e ARA e nucleotídeos, contém lactose e não contém glúten. De no mínimo 456kcal em 100g do produto.

ITEM 12 SOLICITA:

– Fórmula nutricional em pó, via oral e/ou enteral, infantil contém probióticos (GOS/FOS), DHA e ARA. Nucleotídeos e Taurina, contém lactose e derivados, não contém glúten. De no mínimo 455kcal em 100g do produto.

JUSTIFICATIVA DO ITEM 6:

Os descritivos acima, não mencionam a faixa etária que se destinam as formulas solicitadas, tornando indiferentes quais produtos participariam do certame. Pois várias faixas etárias e formulações diferentes se enquadrariam no descritivo solicitado!

Assim sendo, sugerimos alterações nos descritivos dos itens para realmente participar com os itens em concordância as necessidades, gerando então melhor utilização e aproveitamento das verbas públicas.

II. DO DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta o procedimento licitatório, sujeitando-o aos princípios do art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa acrescentando...

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os dispositivos legais invocados aclaram que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se

refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto à especificação do produto da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da

CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Uma vez que a empresa impugnante atende aos produtos licitados.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente solicitação, possibilitando, assim, ao Município de Delfim Moreira - MG, maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade nutricional. Julgando procedente para a administração Pública o aceite dessa solicitação e a consequente participação da solicitante com os produtos mencionados deixa-se claro o interesse da solicitante em participar do certame a fim de concorrer nos respectivos itens, atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO do procedimento até o final do julgamento da presente.

P. deferimento!

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 27 de junho de 2025



LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 28.738.688/0001-20
ALISSON CARLOS FERRAZ GUEDES – NUTRICIONISTA - CRN: 16467
CPF: 089.146.886-23 - RG: 14.154.103 SSP/MG